



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 444/94 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1994.

18
318/94
f2

MUNICIPAL
CARAGUATATUBA - PROTOC
NOV 94

1708

" Dá nova redação aos artigos 7º e 9º da Lei 369 de 20 de dezembro de 1993 e dá outras providências ".

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são atribuídas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 369 de 20 de dezembro de 1993. passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 7º - Não serão consideradas para efeito da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento as áreas destinadas exclusivamente a estacionamento, quando cobertas e que não excedam à cota altimétrica máxima de 2,20m, contados a partir do piso acabado até a face inferior da viga de estrutura desde que possibilitem acima das mesmas o uso como área de lazer e recreação atenda ao recuo frontal e lateral previstos nesta Lei podendo utilizar o recuo de fundo e uma das laterais sendo que na lateral oposta o afastamento deverá ser de 2,50m. Será de 1,80m de altura o muro de vedação acima dessa área.

Parágrafo Primeiro - Aos hotéis será facultada a utilização da área que compreende o primeiro pavimento imediatamente acima do estacionamento para serviços de alimentação, restaurante, portaria e recepção, guarda de bagagens e serviços de administração, além dos previstos no c.p.ut e desde que obedecidas as restrições quanto aos recuos, cota altimétrica e altura do muro ; essas áreas não serão consideradas para efeito de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LIB: 19
PROC: 318/94
70

Parágrafo Segundo - Não serão consideradas para efeito de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento em hotéis, clubes esportivos ou sociais e hotéis-residência, as áreas destinadas à eventos culturais de interesse da comunidade tais como : salão de convenções , exposições e similares.

Art. 2º - O artigo 9º da Lei nº 369 de 20 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 9º - A alteração da finalidade inicial do Empreendimento Turístico aprovado com os benefícios desta Lei , implica na multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total do investimento, que será devidamente apurado por uma Comissão especialmente designada pelo chefe do Executivo, utilizando-se para fins do calculo, os índices fornecidos pelo " SINDUSCON " , além do pagamento dos Tributos e Emolumentos devidos no período em que houve benefício da isenção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se indistintamente aos Empreendimentos que na data de promulgação desta Lei não tenham requerido Habite-se.

Art. 3º - Ao artigo 5º da Lei 369 de 20 de dezembro de 1993 fica acrescido um item que será o "M" com a seguinte redação :

" art. 5º -
.....

"M" - POUSADA - Apartamentos com banheiro privativo, destinado a hospedagem temporária, contendo uma recepção , rouparia, vestiário, salão para café e cozinha.

Art. 4º - A aprovação de equipamentos turísticos em terrenos com testada mínima inferior ao disposto nesta Lei, sómente será aprovado se a área total for superior a 1.000,00 m2 -

NS: 20
PROC: 318/94
70



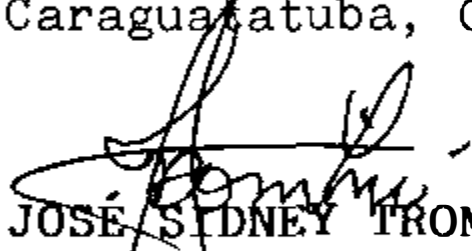
Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

(mil metros quadrados) e obtiver prévia aprovação pelo GAT - Grupo de Apoio Técnico após apresentação de plano de viabilidade técnica.

Art. 5º - O quadro de posturas a que se refere o artigo 6º desta Lei, passa a vigorar conforme anexo que devidamente rubricada passa a integrá-la.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario e em especial o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei 369 de 20 de dezembro de 1993.

Caraguatatuba, 01 de novembro de 1994.


JOSÉ SIDNEY TROMBINI
PREFEITO MUNICIPAL